



Projecto de Lei n.º 327/XIV/1.^a

Apoio às famílias com dependentes a frequentar estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação

COVID-19 é o nome oficial, atribuído pela Organização Mundial da Saúde, à doença provocada por um novo coronavírus (SARS-COV-2), que pode causar infecção respiratória grave como a pneumonia. No passado dia 11 de Março de 2020, devido ao elevado número de países afectados a Organização Mundial de Saúde, após ter, num primeiro momento, decretado uma emergência de saúde pública, caracterizou a disseminação do vírus como uma pandemia.

Perante o cenário em que nos encontramos, em que se tornou essencial o encerramento dos estabelecimentos de todos os graus de ensino; estando actualmente na fase mais perigosa desta pandemia, a fase de mitigação; e sabendo que temos ainda pela frente, um processo muito incerto quanto à evolução desta doença e entrada na fase de recuperação, prevê-se a impossibilidade de reabertura dos estabelecimentos de educação nas próximas semanas.

Encontram-se asseguradas condições de apoio às crianças e aos progenitores que por consequência do encerramento das escolas, terão de ficar em casa, salvaguardando a assistência aos menores e a realização das actividades lectivas.

Há no entanto, outras questões que tem que ser acauteladas nesta fase. Por acréscimo de dificuldades financeiras decorrentes em muitas famílias que tinham garantidos os seus rendimentos e respetivas despesas, a possibilidade de manterem assegurado o pagamento da totalidade das prestações associadas à educação em estabelecimentos particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação pré-escolar, básicos e secundários, tornou-se um problema para muitas pessoas.



Neste sentido, com a presente iniciativa legislativa, o PAN propõe que se crie uma linha de apoio financeiro aos agregados familiares com dependentes a frequentar estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação, e que tenham tido quebras de rendimento significativas causadas em consequência do surto de COVID-19.

Assim, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, as Deputadas e o deputado do PAN abaixo assinados apresentam o seguinte Projecto de Lei:

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei cria uma linha de apoio financeiro aos agregados familiares com dependentes a frequentar estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação, e que tenham tido quebras de rendimento significativas causadas em consequência do surto de COVID-19.

Artigo 2.º

Limitação da cobrança de mensalidades

1-Durante os meses em que vigore o estado de emergência, é obrigatoriamente suspensa a cobrança de mensalidades pelos estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e do sector social e solidário de ensino básico e secundário, sempre que não sejam assegurados mecanismos de ensino a distância e não sejam garantidas as aprendizagens devidas.



2- Salvo nos casos previstos no número anterior, durante os meses em que vigore o estado de emergência são obrigatoriamente reduzidas as mensalidades dos estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e do sector social e solidário de ensino básico e secundário na proporção da redução dos gastos verificada no período em causa.

3- Durante os meses em que vigore o estado de emergência, são obrigatoriamente reduzidas em 1/3 as mensalidades cobradas pelos estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e do sector social e solidário de ensino pré-escolar.

Artigo 3.º

Linha de apoio

1-É criada junto do Ministério da Educação uma linha de apoio financeiro aos agregados familiares com dependentes a frequentar estabelecimentos de ensino particulares e cooperativos e do sector social e solidário de educação pré-escolar, básica e secundário e que tenham tido quebras de rendimento significativas causadas em consequência do surto de COVID-19.

2- A linha de apoio referida no número anterior é financiada pelo Orçamento de Estado para 2020, através de verbas próprias do Ministério da Educação.

Artigo 4.º

Beneficiários da linha de apoio

Podem beneficiar da linha de apoio referida no artigo anterior os agregados familiares que cumulativamente:

- a) Tenham, em consequência do surto de COVID-19, tido uma quebra de rendimentos superior a 20% face aos rendimentos do mês anterior ou do período homólogo do ano anterior; e
- b) Que o respectivo estabelecimento de ensino não se encontre na situação prevista no n.º 1, do artigo 2.º.

Artigo 5.º

Modo de concretização do apoio

1-Os agregados familiares que cumpram os requisitos referidos no artigo anterior podem solicitar ao Ministério da Educação, a concessão de um empréstimo sem juros no valor da percentagem da quebra de rendimentos aplicada ao valor da mensalidade referida na alínea c) do artigo anterior, de forma a permitir o pagamento da referida mensalidade.

2- O montante da dívida referida no número anterior deverá ser pago de forma fraccionada no prazo de 12 meses contados do termo do estado de emergência.

Artigo 6.º

Regulamentação

No prazo de 30 dias após a publicação da presente lei, o membro do Governo responsável pela área da educação aprova uma portaria que regule as condições de concessão e de restituição dos empréstimos previstos na presente lei e os termos da demonstração dos requisitos referidos no artigo 3.º.

Artigo 7.º

Produção de efeitos



A presente lei é parte integrante da Lei n.º 1-A/2020, de 19 de março, e produz efeitos no dia seguinte ao da publicação da portaria referida no artigo anterior.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de São Bento, 3 de Abril de 2020.

As Deputadas e o Deputado,

André Silva

Bebiana Cunha

Cristina Rodrigues

Inês de Sousa Real